



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 326, DE 2019** **(Da Sra. Edna Henrique)**

Modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4589/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer critérios de privacidade na divulgação de valores devidos em contas de serviços públicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 42-A. ....*

*§ 1º Na cobrança de serviços públicos contratados por adesão, em especial de fornecimento de energia elétrica, telefonia, água e saneamento básico, o nível de consumo, os valores a pagar pelo serviço, os débitos ou atrasos serão relacionados de modo a preservar a privacidade do consumidor.*

*§ 2º Os valores de que trata o § 1º serão protegidos mediante procedimento de envelopamento, dobra ou lacre do documento de cobrança.*

*§ 3º Fica dispensada da exigência do § 2º a fatura emitida no ato da leitura de medidor e fornecida de imediato na unidade de consumo.”*

*“Art. 71-A. Divulgar ou fazer circular, sem os procedimentos de proteção previstos nesta lei, informações relacionadas a níveis de consumo, valores a pagar, débitos ou atrasos no pagamento de bens e serviços.*

*Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.*  
”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São recorrentes as reclamações de consumidores a respeito do registro de nível de consumo, valor a pagar, débitos anteriores e juros ou multas devidos pela prestação de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, água ou telefonia.

A divulgação desses valores, além de revelar eventuais situações de dificuldades enfrentadas pelo consumidor, expõe ao público sinais dos seus hábitos e dos seus rendimentos. Em um país com as dificuldades de segurança pública que o Brasil enfrenta, o conhecimento dessas informações por terceiros mostra-se indesejável.

A regulamentação do setor elétrico, em especial, apesar de detalhar minuciosamente a composição e o layout dos documentos de cobrança, seja na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL, arts. 119 a 119-B, seja nos procedimentos de distribuição de energia elétrica (PRODIST), módulo 11, itens 4.1 e seguintes, não se preocupa com tais aspectos de privacidade. A informação circula aberta, disponível à leitura de terceiros.

Em alguns casos, porém, as empresas prestadoras do serviço realizam a emissão e entrega da fatura no ato da leitura do medidor do serviço. Nesses casos, afigura-se desnecessária a precaução apontada, podendo o documento de cobrança ser fornecido aberto.

Com o intuito de regulamentar esses aspectos da emissão e entrega de documento de cobrança, oferecemos a nossos ilustres Pares esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio para sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019

Deputada **EDNA HENRIQUE**  
**PSDB/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

---

CAPÍTULO V  
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

**Seção V**  
**Da Cobrança de Dívidas**

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. ([\*Artigo acrescido pela Lei nº 12.039, de 1/10/2009\*](#))

**Seção VI**  
**Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6º Todas as informações de que trata o *caput* deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor. ([\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação\*](#))

---

TÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....  
 Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

.....

## **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010**

Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nas Leis no 12.007, de 29 de julho de 2009, no 10.848, de 15 de março de 2004, no 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no 10.438, de 26 de abril de 2002, no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nos Decretos no 6.523, de 1o de agosto de 2008, no 6.219, de 4 de outubro de 2007, no 5.163, de 30 de julho de 2004, no 2.335, de 6 de outubro de 1997, no 62.724, de 17 de maio de 1968, no 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, no 24.643, de 10 de julho de 1934, na Portaria no 45 do Ministério da Infra-Estrutura, de 20 de março de 1992, o que consta do Processo no 48500.002402/2007-19, e considerando que: em função da Audiência Pública no 008/2008 e da Consulta Pública no 002/2009, realizadas no período de 1o de fevereiro a 23 de maio de 2008 e de 9 de janeiro a 27 de março de 2009, respectivamente, foram recebidas sugestões de agentes do setor e da sociedade em geral, as quais contribuiram para o aperfeiçoamento e atualização das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, devendo ser observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, resolve:

.....

### **CAPÍTULO IX DA FATURA**

#### **Seção I Das Informações Constantes na Fatura**

Art. 119. A fatura de energia elétrica deve conter, de forma clara e objetiva, informações referentes: à identificação do consumidor e da unidade consumidora; ao valor total devido e à data de vencimento; às grandezas medidas e faturas, às tarifas publicadas pela ANEEL aplicadas e aos respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados; ao histórico de consumo; e aos impostos e contribuições incidentes. Parágrafo único. O Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras.

Art. 119-A. A distribuidora, a partir da anuência do titular da unidade consumidora, poderá encaminhar ao mesmo apenas um resumo da fatura de energia elétrica emitida. § 1º A fatura de energia elétrica completa poderá, sempre que necessário, ser solicitada pelo titular da

unidade consumidora e deverá ser disponibilizada sem custo adicional. § 2º A qualquer momento, o consumidor que optou pelo recebimento do resumo da fatura pode optar por voltar a receber regularmente a fatura de energia elétrica completa. § 3º O Módulo 11 do PRODIST define as informações obrigatórias a serem apresentadas no resumo de fatura e aspectos relevantes sobre processo de disponibilização aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras.

Art. 119-B. A distribuidora, observadas as normas estabelecidas pelas Autoridades Fiscais Estaduais ou Federal, deverá envidar esforços para possibilitar ao consumidor os esclarecimentos referentes aos tributos, as subvenções e a incidência de tributos sobre os benefícios tarifários, permitindo uma maior transparência e o controle da eficiência da utilização dos recursos arrecadados. Seção II Das Informações e Contribuições de Caráter Social

Art. 120. Além das informações relacionadas no art. 119, faculta-se à distribuidora incluir na fatura outras informações de interesse dos consumidores, propaganda ou publicidade, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, a veiculação de mensagens político-partidárias.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**